

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Minas Gerais

Pouso Alegre, 14 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 845/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 845/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, ***“ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 5.785, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.”***

O Projeto de lei em análise propõe alterar o artigo 1º da Lei 5.785/2017, que dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo para contratação, em caráter excepcional, **mediante processo seletivo simplificado**, de 200 monitores de creche; 120 auxiliares de serviço e 40 cozinheiros para o exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre-MG. (sic)

Nesse sentido, cumpre uma abordagem objetiva: Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nessa toada, **a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108** que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”*.

Outrossim, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de *“necessidade temporária”* e *“excepcional interesse público”*, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Presidente do S.T.F. Ministra CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”

E continua a ilustrada autora: “Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final: “Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação

temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição. (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne **Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

“O artigo 37, IX prevê que “ a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”.
(Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em

razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.” (Manual de Direito Administrativo, 14ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), **a competência privativa do Prefeito Municipal**, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou *“declaração”* de que *“há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”*.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exarar-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 845/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG - 50218